

PARLAMENTO EUROPEU

1999



2004

Documento de sessão

22 de Dezembro de 2003

FINAL
A5-0486/2003

RELATÓRIO

sobre a quitação pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2001

Secção VII - Comité das Regiões (SEC(2002) 405 - C5-0247/2002 - 2002/2107(DEC))

Comissão do Controlo Orçamental

Relatora: María Antonia Avilés Perea

ÍNDICE

	Página
PÁGINA REGULAMENTAR	4
1. PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU	6
2. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU	8
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	15

PÁGINA REGULAMENTAR

Em 30 de Abril de 2002, a Comissão transmitiu ao Parlamento, nos termos do artigo 275º do Tratado CE, a Conta de Gestão e Balanço Financeiro relativos ao orçamento do exercício de 2001 (SEC(2002) 405 - 2002/2103(DEC) - 2002/2104(DEC) - 2002/2105(DEC) - 2002/2106(DEC) - 2002/2107(DEC) - 2002/2108(DEC)).

Na sessão de 10 de Junho de 2002, o Presidente do Parlamento anunciou ter transmitido o referido documento à Comissão do Controlo Orçamental, competente quanto à matéria de fundo, assim como a todas as outras comissões interessadas, para emissão de parecer (C5-0243/2002, C5-0244/2002, C5-0245/2002, C5-0246/2002, C5-0247/2002, C5-0248/2002).

Na sua reunião de 10 de Setembro de 2002, a Comissão do Controlo Orçamental designou relatora María Antonia Avilés Perea.

Em 4 de Novembro de 2002, o Tribunal de Contas Europeu transmitiu ao Parlamento o seu relatório anual relativo ao exercício de 2001.

Na sessão de 18 de Novembro de 2002, o Presidente do Parlamento anunciou ter transmitido o referido relatório à Comissão do Controlo Orçamental, competente quanto à matéria de fundo (C5-0538/2002).

Em 10 de Março de 2003, o Conselho transmitiu ao Parlamento a sua recomendação relativa à quitação a dar pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2001.

Na sessão de 13 de Março de 2003, o Presidente do Parlamento anunciou ter transmitido o referido documento à Comissão do Controlo Orçamental (C5-0087/2003).

Nas suas reuniões de 19 de Fevereiro, 10 de Março, 19 de Março e 24 de Março de 2003, a Comissão do Controlo Orçamental examinou o projecto de relatório.

Na sua reunião de 24 de Março de 2003, a Comissão do Controlo Orçamental confirmou a designação de María Antonia Avilés Perea como relatora.

Na sua reunião de 24 de Março de 2003, a comissão aprovou:

9. a proposta de decisão sobre a quitação pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2001 - Secção VII, Comité das Regiões - por unanimidade;

10. a proposta de resolução sobre a quitação pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2001 - Secção VII, Comité das Regiões - por unanimidade.

Encontravam-se presentes no momento da votação os seguintes deputados: Diemut R. Theato (presidente), Herbert Bösch (primeiro vice-presidente), Paulo Casaca (segundo vice-presidente), Freddy Blak (terceiro vice-presidente), María Antonia Avilés Perea (relatora), Generoso Andria, Juan José Bayona de Perogordo, Gianfranco Dell'Alba, Christopher Heaton-Harris, Helmut Kuhne, John Joseph McCartin (em substituição de

Brigitte Langenhagen), Eluned Morgan, Heide Rühle (em substituição de Bart Staes), Ole Sørensen, Gabriele Stauner, Rijk van Dam, Michiel van Hulten e Kyösti Tapio Virrankoski (em substituição de Antonio Di Pietro).

O relatório foi apresentado em 31 de Março de 2003 (A5-0101/2003/rev1).

Na sessão de 8 de Abril de 2003, o Parlamento decidiu adiar a decisão de concessão de quitação ao Secretário-Geral do Comité das Regiões¹.

Nas suas reuniões de 4 de Novembro, 24 de Novembro e 15 de Dezembro de 2003, a Comissão do Controlo Orçamental examinou o projecto de relatório.

Na sua reunião de 15 de Dezembro de 2003, a comissão aprovou:

1. a proposta de decisão sobre a quitação pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2001 - Secção VII, Comité das Regiões - por 17 votos a favor e 1 contra;
2. a proposta de resolução que contém as observações que acompanham a decisão sobre a quitação pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2001 - Secção VII, Comité das Regiões - por 17 votos a favor e 1 contra.

Encontravam-se presentes no momento da votação os seguintes deputados: Herbert Bösch (primeiro vice-presidente e presidente em exercício), Paulo Casaca (segundo vice-presidente), Freddy Blak (terceiro vice-presidente), María Antonia Avilés Perea (relatora), Generoso Andria, Juan José Bayona de Perogordo, Mogens N.J. Camre, Gianfranco Dell'Alba, Salvador Garriga Polledo (em substituição de Brigitte Langenhagen), Christopher Heaton-Harris, María Esther Herranz García (em substituição de Diemut R. Theato), Michiel van Hulten, Helmut Kuhne, Eluned Morgan, Jan Mulder (em substituição de Antonio Di Pietro), Bart Staes, Ole Sørensen e Gabriele Stauner.

O relatório foi entregue em 22 de Dezembro de 2003.

¹ P5_TA(2003)0155

1. PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a quitação pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2001 - Secção VII - Comité das Regiões (SEC(2002) 405 – C5-0247/2002 – 2002/2107(DEC))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a Conta de Gestão e Balanço Financeiro relativos ao exercício de 2001 (SEC(2002) 405 – C5-0247/2002),
- Tendo em conta o relatório anual do Tribunal de Contas Europeu relativo ao exercício de 2001, acompanhado das respostas das instituições (C5-0538/2002)¹,
- Tendo em conta a declaração sobre a fiabilidade das contas e a legalidade e regularidade das operações subjacentes, emitida pelo Tribunal de Contas Europeu nos termos do artigo 248º do Tratado CE (C5-0538/2002),
- Tendo em conta a recomendação do Conselho de 7 de Março de 2003 (C5-0087/2003),
- Tendo em conta os artigos 272º, nº 10, e 275º do Tratado CE,
- Tendo em conta o artigo 22º, nºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977², assim como o artigo 50º do Regulamento Financeiro de 25 de Junho de 2002³,
- Tendo em conta as observações formuladas pelo auditor financeiro do Comité das Regiões (CdR) na sua nota de 25 de Setembro de 2001 ao Secretário-Geral da referida instituição,
- Tendo em conta a carta de 27 de Fevereiro de 2003 do Director da Administração do CdR à Presidente da Comissão do Controlo Orçamental,
- Tendo em conta a carta do Tribunal de Contas, recebida em 11 de Julho de 2003 pelo Comité das Regiões em resposta ao seu pedido de uma auditoria sobre as contas de 2001 e o relatório de investigação provisório do OLAF, datado de 28 de Julho de 2003,
- Tendo em conta o relatório final do OLAF, de 8 de Outubro de 2003, e as observações respectivas do Comité das Regiões, transmitidas por carta de 29 de Outubro de 2003,
- Tendo em conta o artigo 93º bis e o Anexo V do seu Regimento,

¹ JO C 295 de 28.11.2002, p. 1.

² JO L 356 de 31.12.1977, p. 1.

³ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

- Tendo em conta a sua decisão e a sua resolução de 8 de Abril de 2003¹ sobre o adiamento da decisão de quitação,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A5-0486/2003),
1. Dá quitação ao Secretário-Geral do Comité das Regiões pela execução do orçamento do exercício de 2001;
 2. Faz recordar as observações que acompanham a sua resolução;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão e a resolução que a acompanha ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Contas, ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social, e de as fazer publicar no Jornal Oficial da União Europeia (Série L).

¹ JO L 148 de 16.6.2003, pp. 57 e 58.

2. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

que contém as observações que acompanham a decisão de quitação pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2001 - Secção VII - Comité das Regiões (SEC(2002) 405 - C5-0247/2002 - 2002/2107(DEC))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a Conta de Gestão e Balanço Financeiro relativos ao exercício de 2001 (SEC(2002) 405 – C5-0247/2002),
- Tendo em conta o relatório anual do Tribunal de Contas Europeu relativo ao exercício de 2001, acompanhado das respostas das instituições (C5-0538/2002)¹,
- Tendo em conta a declaração sobre a fiabilidade das contas e a legalidade e regularidade das operações subjacentes, emitida pelo Tribunal de Contas Europeu nos termos do artigo 248º do Tratado CE (C5-0538/2002),
- Tendo em conta a recomendação do Conselho de 7 de Março de 2003 (C5-0087/2003),
- Tendo em conta os artigos 272º, nº 10, e 275º do Tratado CE,
- Tendo em conta o artigo 22º, nºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977², assim como o artigo 50º do Regulamento Financeiro de 25 de Junho de 2002³,
- Tendo em conta as observações formuladas pelo auditor financeiro do Comité das Regiões (CdR) na sua nota de 25 de Setembro de 2001 ao Secretário-Geral da referida instituição,
- Tendo em conta a carta de 27 de Fevereiro de 2003 do Director da Administração do CdR à Presidente da Comissão do Controlo Orçamental,
- Tendo em conta a carta do Tribunal de Contas, recebida em 11 de Julho de 2003 pelo Comité das Regiões em resposta ao seu pedido de uma auditoria sobre as contas de 2001 e o relatório de investigação provisório do OLAF, datado de 28 de Julho de 2003,
- Tendo em conta o relatório final do OLAF, de 8 de Outubro de 2003, e as observações respectivas do Comité das Regiões, transmitidas por carta de 29 de Outubro de 2003,
- Tendo em conta o artigo 93º bis e o Anexo V do seu Regimento,

¹ JO C 295 de 28.11.2002, p. 1.

² JO L 356 de 31.12.1977, p. 1.

³ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

- Tendo em conta a sua decisão e a sua resolução de 8 de Abril de 2003¹ sobre o adiamento da decisão de quitação,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A5-0486/2003),
1. Faz recordar que, por decisão de 8 de Abril de 2003, adiou a concessão de quitação pelas contas do Comité das Regiões relativas ao exercício de 2001 pelas seguintes razões:
 - a existência de contradições e diferenças de interpretação entre os documentos elaborados pelo auditor financeiro e pelo Director da Administração, documentos recebidos no âmbito do processo de quitação e confirmados na reunião da Comissão do Controlo Orçamental de 19 de Março de 2003;
 - o pedido específico de assistência externa, já feito pelo auditor financeiro, para o tratamento de problemas de gestão financeira pendentes;
 - preocupações formuladas pelo auditor financeiro no que diz respeito a reembolsos pela participação em reuniões externas, assim como por despesas de viagem e de estadia;
 2. Reafirma que, na sua resolução supracitada de 8 de Abril de 2003, solicitou ao Comité das Regiões que encomendasse imediatamente a realização de uma auditoria detalhada, completa e independente, por uma instituição externa reconhecida - de preferência, o Tribunal de Contas Europeu - sobre a implementação geral do orçamento do Comité e sobre a gestão financeira e administrativa, devendo tal auditoria examinar, entre outras, as áreas anteriormente referidas e atestar a boa gestão financeira da instituição, uma auditoria cujos resultados deveriam ser transmitidos à autoridade competente para a decisão de quitação o mais rapidamente possível, a fim de permitir a esta última examinar a decisão final de quitação pela execução do orçamento de 2001;
 3. Toma nota de que, em resposta à referida resolução, e a pedido do Comité das Regiões, o Tribunal de Contas procedeu (por carta de 14 de Maio de 2003) a um alargamento do âmbito da auditoria em curso relativa à declaração de fiabilidade para 2002; tal auditoria incluiria, assim, uma análise dos processos de controlo em vigor e um exame da legalidade e regularidade de uma amostra de operações subjacentes, nomeadamente, uma amostra das operações subjacentes de 2001 relativas à rubrica orçamental 1004 - Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocatórias e despesas conexas; faz recordar que o Tribunal se comprometeu a encontrar-se com a comissão competente do Parlamento a fim de lhe comunicar as suas conclusões em tempo útil para permitir a esta última elaborar e apresentar um segundo relatório ao Parlamento durante o Outono de 2003;
 4. Toma nota das conclusões do Tribunal, transmitidas por carta² assinada pelo seu Presidente, a saber:

¹ JO L 148 de 16.6.2003, pp. 57 e 58.

² Carta não datada do deputado Fabra Vallés a Sir Albert Bore, recebida pelo CdR em 11 de Julho de 2003.

"Foi constatado que as verificações se intensificaram em 2002, na sequência de um relatório do auditor financeiro, de Setembro de 2001, e da nomeação de um novo responsável pelo fundo para adiantamentos, em Janeiro de 2002.

As conclusões das verificações e exames do Tribunal sobre as contas de 2001 do Comité não revelam qualquer infracção substancial das disposições orçamentais ou financeiras aplicáveis às despesas executadas pelo Comité das Regiões em 2001. As conclusões são conformes com a declaração de fiabilidade emitida pelo Tribunal, incluída no seu relatório anual relativo ao exercício de 2001";

5. Sublinha que as conclusões do Tribunal de Contas parecem contradizer as suas próprias averiguações, contidas na carta sectorial de 2002 dirigida ao Comité das Regiões e colocada à disposição da sua Comissão do Controlo Orçamental, as quais revelam que, numa amostra de 30 transacções, foram detectados 8 erros;
6. Toma nota de que a carta do Tribunal de Contas não representa a "auditoria detalhada, completa e independente" que havia solicitado ao Comité das Regiões; lamenta que a auditoria realizada pelo Tribunal de Contas não tenha detectado as deficiências existentes na execução dos processos de conclusão de contratos pelo Comité das Regiões, que constituem uma parte importante do relatório do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF); constata, no entanto, que as referidas deficiências constam no relatório anual relativo ao exercício de 2002;
7. Critica o Tribunal de Contas que, ao contrário do OLAF, não detectou quaisquer irregularidades no Comité das Regiões; espera, até ao fim de Fevereiro de 2004, um parecer do Tribunal de Contas que indique detalhadamente como foi possível chegar a conclusões tão divergentes;
8. Toma nota das seguintes conclusões, baseadas em algumas das conclusões do OLAF:
 - a) processos de adjudicação de contratos:
 - a investigação não revelou quaisquer provas concretas de elementos que possam sugerir benefícios pessoais ou intenções dolosas por parte do pessoal do Comité das Regiões, nem quaisquer perdas financeiras para este último;
 - revelou, porém, incompetência e negligência sistemáticas relativamente às disposições essenciais em matéria de processos de concurso e de gestão financeira, incluindo elementos de fraude e de falsas ofertas;
 - uma cultura endémica de falta de profissionalismo e de improvisação;
 - de futuro, o Comité das Regiões deverá prestar ao seu pessoal formação profissional em matéria de processos financeiros e de concursos;
 - o Comité das Regiões deverá associar o seu serviço jurídico aos processos administrativos;

- o seu Presidente deverá considerar a possibilidade de abrir processos disciplinares no que diz respeito aos funcionários em causa, em particular dois funcionários superiores;

b) pagamento de subsídios aos Membros do Comité das Regiões:

- vários Membros apresentaram pedidos de reembolso de despesas e/ou documentos justificativos falsos ou incompletos, em violação do artigo 196º do Código Penal belga e da Decisão Real belga, de 31 de Maio de 1933, sobre declarações relativas a subsídios e subvenções;
- a Administração do Comité das Regiões deverá adoptar disposições detalhadas em matéria de listas de presença e de subsídios;
- as disposições do Comité das Regiões em matéria de denunciante devem tornar-se conformes com o modelo acordado entre o Parlamento, o Conselho e a Comissão;
- os pagamentos a certos Membros devem ser reavaliados e, se necessário, dever-se-á proceder à recuperação do indevido;
- o Comité das Regiões deve examinar a possibilidade de encetar processos disciplinares por funcionários deste Comité não terem informado o OLAF sobre factos de que tinham conhecimento e susceptíveis de constituírem irregularidades em prejuízo dos interesses financeiros da Comunidade;

c) papel do auditor financeiro

- foi desrespeitado o papel institucional do auditor financeiro, a CCAC e a competência do Presidente para ignorar as recusas de visto;
- os esforços da administração visaram desencorajar ou desestabilizar o portador de más novas, neste caso o auditor financeiro, em vez de alterar a situação em benefício do Comité das Regiões;

9. Constata que as conclusões do relatório do OLAF e da carta de acompanhamento do seu director, de 8 de Outubro de 2003, não são consonantes com as afirmações constantes no capítulo "Avaliação jurídica dos factos" do relatório;

10. Recorda o artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1073/1999 relativo ao OLAF¹, segundo o qual o director deste organismo é expressamente obrigado a transmitir às autoridades judiciárias as informações sobre factos susceptíveis de processo penal; sublinha que este regulamento não prevê qualquer margem de apreciação para o director e que cabe exclusivamente às autoridades judiciárias competentes a decisão de abrir ou não um processo penal;

¹ JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

11. Toma nota das seguintes observações do Comité das Regiões ao relatório do OLAF, anexas a uma carta do Presidente do Comité, datada de 29 de Outubro de 2003:

a) na sua carta de 8 de Outubro de 2003, que acompanhava o relatório final de investigação, o Director-Geral do OLAF concluía que o relatório "não justificava a notificação do caso a autoridades judiciais no que diz respeito à conduta de qualquer dos actuais ou antigos Membros ou elementos do pessoal do Comité das Regiões;

b) relativamente aos subsídios dos Membros:

- o montante pendente de 9.552,12€ do Membro "A"¹, falecido em 2001, será, tanto quanto legal e administrativamente possível, recuperado aos seus herdeiros;
- o montante contestado de 261,50€ de subsídio diário pago ao Membro "B" em 2000 já foi reembolsado ao Comité das Regiões;
- o caso relativo ao Membro "C" foi reexaminado em detalhe e a análise mostra um saldo de 1.140,23€ a seu favor;
- as disposições relevantes e os formulários de pedidos de subsídios dos Membros deverão ser reexaminados à luz do relatório do OLAF;

c) relativamente aos processos de concurso:

- o relatório do OLAF não revela quaisquer prejuízos financeiros para o CdR;
- o Comité das Regiões decidiu não renovar o contrato para a impressão de boletins informativos com a empresa em questão;

d) relativamente à gestão geral:

- o CdR adoptou uma nova política de pessoal em Abril de 2003;
- na sua reunião de 8 de Outubro de 2003, a Mesa do Comité das Regiões acordou em elaborar um plano de trabalho para melhorar a administração e a gestão da instituição, com a participação de três grupos de trabalho, os quais deverão apresentar à Mesa uma proposta de reforma para decisão em Fevereiro de 2004;
- o Comité das Regiões decidiu aceitar o pedido do antigo Secretário-Geral, cuja nomeação foi anulada pelo Tribunal de Primeira Instância em 18 de Setembro de 2003 (Processo T-73/01) por razões de carácter processual, no sentido de lhe ser concedida uma licença sem vencimento a partir de 1 de Fevereiro de 2004, com base na sua actual posição de funcionário de grau A2 do Comité das Regiões, e de lhe ser concedida a reforma antecipada a partir de 1 de Setembro de 2004;

¹ Este montante diz respeito a 1998, pelo que não é abrangido pelo presente relatório de quitação.

12. Regozija-se com a pronta reacção do Presidente do Comité das Regiões à descoberta de deficiências e irregularidades; toma nota da declaração do Presidente do Comité das Regiões à comissão competente, em 4 de Novembro de 2003, na qual este reconheceu que houve uma cultura endémica de clientelismo no Comité das Regiões em 2001 e anunciou a sua intenção de apresentar uma proposta global de reforma administrativa do Comité das Regiões à Mesa deste último em Fevereiro de 2004; considera que esta proposta deveria ser elaborada com a colaboração activa de um perito externo independente, como um antigo membro do Tribunal de Contas, e regozija-se com o compromisso nesse sentido assumido pelo Secretário-Geral em exercício; solicita ao Comité das Regiões que transmita o texto da proposta ao Parlamento Europeu, logo que possível; considera que esta proposta deve incluir garantias no que se refere à responsabilidade do auditor interno de cumprir as suas obrigações com profissionalismo e independência, bem como o compromisso de tornar a sua decisão sobre as investigações do OLAF consonante com o Regulamento (CE) nº 1073/1999 relativo ao OLAF e a Decisão 1999/396/CE, CECA, Euratom da Comissão¹ sobre as investigações do OLAF;
13. Solicita ao Presidente do Comité das Regiões que inclua um plano de acção para a reforma completa da Instituição, semelhante ao apresentado pela Comissão em Março de 2000, que contenha medidas específicas, objectivos e prazos que permitam avaliar os progressos efectuados;
14. Insiste em que os membros dos três grupos de trabalho tenham acesso ao relatório do OLAF;
15. Apoia as críticas e recomendações do OLAF no que diz respeito à abertura de processos disciplinares relativamente a uma série de funcionários do Comité das Regiões, incluindo dois funcionários nomeados, e regozija-se com o compromisso nesse sentido assumido pelo Secretário-Geral em exercício;
16. Apoia o trabalho do auditor interno; condena o bloqueio oficial a que, de acordo com o relatório do OLAF, a administração do Comité das Regiões sujeitou o auditor financeiro/auditor interno e os seus colaboradores no exercício das suas funções ao abrigo do Regulamento Financeiro; louva o auditor interno e os seus colaboradores pelas suas tentativas sérias e repetidas (embora, em última instância, sem êxito) no sentido de convencer a administração e a Mesa do Comité das Regiões da necessidade de tomar medidas de reparação; reconhece que, na ausência da protecção normalmente dispensada aos funcionários que dão a conhecer comportamentos incorrectos, o auditor interno tomou a iniciativa certa ao transmitir as suas preocupações directamente ao Parlamento Europeu e não deve ser vítima de consequências adversas devido a essa atitude;
17. Toma nota de que a regulamentação relativa ao pagamento de subsídios aos Membros do Comité das Regiões foi revista em 19 de Novembro de 2002 e prevê, doravante, que os títulos de viagem e cartões de embarque sejam apresentados antes de qualquer reembolso;

¹ JO L 149 de 16.6.1999, p. 57.

18. Insta o Comité das Regiões a declarar que tudo fará para que todos os seus Membros contribuam empenhadamente para garantir a aplicação consequente e correcta das regras relativas à atribuição de subsídios aos Membros do Comité das Regiões;
19. Insiste em que sejam feitos todos os possíveis para recuperar todos os montantes indevidamente pagos aos Membros e antigos Membros do Comité das Regiões; considera, no entanto, que os pedidos dos Membros não podem, em circunstância alguma, ser antedatados;
20. Toma nota da decisão do Tribunal de Primeira Instância, de 18 de Setembro de 2003, que anula a nomeação do Secretário-Geral do Comité das Regiões (processo T-73/01); solicita ao Comité das Regiões que se pronuncie sobre a oportunidade ou não de encetar um processo disciplinar para determinar as responsabilidades dos funcionários deste Comité e que informe o Parlamento sobre a sua decisão;
21. Solicita ao Comité das Regiões que indefira o pedido do antigo Secretário-Geral, cuja nomeação foi anulada pelo Tribunal de Primeira Instância, em 18 de Setembro de 2003, por razões processuais, no sentido de lhe ser concedida uma licença sem vencimento por motivos de ordem pessoal da sua posição actual como funcionário do grau A2 do Comité das Regiões e reforma antecipada com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2004;
22. Solicita ao Comité das Regiões que apresente um relatório completo sobre o seguimento dado ao Relatório do OLAF e sobre a decisão de quitação actual em tempo útil para que possa ser tido em conta no âmbito do processo de quitação relativo ao exercício de 2002; considera que o Presidente deve assumir a responsabilidade pessoal pela execução das reformas e espera ser regularmente informado sobre os progressos registados; decide voltar a examinar o compromisso com o processo de reforma na sua próxima decisão de quitação relativa a 2002;
23. Insiste em que o Presidente assegure o respeito, em toda a Instituição, pelo gabinete e pela pessoa do auditor interno e que os conselhos e orientações deste último sejam acatados com seriedade; espera que as medidas de reforma permitam divulgar abertamente irregularidades e fraudes sem risco de assédio individual ou institucional, como ocorreu no passado;
24. Solicita ao Comité das Regiões que adopte as medidas necessárias para garantir que, no futuro, não seja dado aos denunciantes o tratamento que foi dado ao auditor financeiro, como referido no relatório do OLAF;
25. Solicita que o auditor financeiro receba um pedido formal de desculpas do Presidente e do Secretário-Geral do Comité das Regiões.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Em Dezembro de 2002, a título de preparação da quitação pela execução do orçamento do exercício de 2001, a Comissão do Controlo Orçamental enviou um questionário a todas as instituições abrangidas pelo projecto de relatório sobre as "Outras Instituições" (relatora: María Antonia Avilés Perea). A questão nº 6 ao Comité das Regiões (CdR) consistia no seguinte:

"Pede-se ao CdR que apresente um relatório sobre as dotações destinadas a cobrir as despesas de deslocação e as ajudas de custo dos seus membros (rubrica 1004), incluindo os resultados das auditorias e controlos".

Na sua resposta¹, o CdR referiu uma decisão recente de alterar as disposições relativas ao reembolso de despesas de viagem e de estadia e a subsídios de deslocação dos Membros do Comité das Regiões, com base num relatório de auditoria elaborado pelo seu auditor financeiro.

2. Subsequentemente, em resposta a um parágrafo do projecto de proposta de resolução que solicitava uma cópia da auditoria, o CdR enviou uma carta² à Presidente da Comissão do Controlo Orçamental, conjuntamente com a auditoria realizada pelo auditor financeiro sobre o reembolso das despesas de viagem e uma nota elaborada pelo Serviço Jurídico do CdR no sentido de alterar as disposições relativas ao reembolso das despesas dos Membros.
3. O relatório de auditoria do auditor financeiro tomou a forma de nota ao Secretário-Geral do CdR, datada de 25 de Setembro de 2001, intitulada "Resumo das observações feitas pelo auditor financeiro desde 1 de Janeiro de 2000 sobre o controlo de ordens de pagamento relativas a reembolsos aos Membros nos termos da Decisão 31/2000".

A referida nota inclui um certo número de conclusões críticas para as quais os Membros da Comissão do Controlo Orçamental chamaram a atenção aquando do debate sobre o primeiro projecto de relatório de María Antonia Avilés Perea³, incluindo as seguintes observações:

"Artigo 2º, alínea c): Viagens por via aérea

- A falta de documentos comprovativos nos dossiers é um problema que frequentemente se repete;
- Frequentemente, os cartões de embarque e os títulos de viagem não são apresentados;
- Houve situações de duplo reembolso de bilhetes de viagem por via aérea, tanto pelo CdR, como pelas agências de viagem que os emitem."

¹ Questionário e respostas (PE 315.844).

² Carta de 24.2.03.

³ A5-0101/2003/rev 1.

"Artigo 2º, alínea e): Viagens adicionais

- Alguns Membros belgas e neerlandeses receberam reembolsos por viagens adicionais não justificadas entre a sua residência e a sede do CdR durante as sessões plenárias."

"Artigo 6º: Listas de presenças

- Tendo em conta as datas e horas de chegada indicadas em alguns títulos de viagem, foi possível concluir que a presença não era possível, não obstante as assinaturas devidamente apostas nas listas de presenças."

Com base nas informações contidas na nota do auditor financeiro, foi apresentada uma alteração¹ propondo que o Parlamento devia manifestar:

"... a sua preocupação relativamente a certas conclusões formuladas no relatório de 25 de Setembro de 2001 pelo auditor financeiro do Comité das Regiões no que diz respeito ao reembolso durante o exercício de 2001: falta de cartões de embarque e bilhetes de avião, duplos reembolsos e discrepâncias entre títulos de viagem e assinaturas das listas de presenças; ..."

4. Por nota de 27 de Fevereiro de 2003 à Comissão do Controlo Orçamental, a Administração do CdR reagiu a esta alteração, fazendo as seguintes observações sobre o relatório do auditor financeiro:

- a nota é apenas uma nota de síntese, como o próprio auditor financeiro indica, e não um verdadeiro relatório de auditoria;
- a nota deve ser entendida no contexto da limitada actividade dos Membros do CdR e do (baixo) valor pecuniário dos reembolsos (em comparação com os das outras Instituições);
- a nota de síntese elaborada pelo auditor financeiro do CdR induz em erro e carece de precisão, no sentido em que não é apresentada qualquer quantificação dos casos "irregulares" denunciados;
- em termos anuais, foram efectuados em média quatro mil (4.000) pagamentos anuais para reembolsar as despesas de viagem dos Membros; apenas 44 deles foram postos em questão pelo auditor financeiro em 2001, o correspondente a 1,1% do total;
- os problemas referidos na nota do auditor financeiro são apenas problemas menores ou de simples interpretação, estatisticamente insignificantes, e foram corrigidos, permitindo assim ao auditor financeiro validar os pagamentos.

5. Na reunião da comissão de 19 de Março de 2003, o Secretário-Geral do CdR apresentou a nota da Administração de 27 de Fevereiro de 2003, salientando que os pagamentos

¹ Alteração nº 59, apresentada por Diemut R. Theato, presidente da Comissão do Controlo Orçamental.

contestados pelo auditor financeiro diziam respeito, em muitos casos, a montantes relativamente baixos e que, desde então, todos os pagamentos haviam sido validados. Além disso, a pedido do auditor financeiro, e após consulta aos serviços jurídicos e financeiros do CdR, as disposições referentes às despesas e subsídios dos Membros do CdR haviam sido já substancialmente revistas.

6. A comissão ouviu então uma declaração do auditor financeiro do CdR (seu auditor interno desde 1 de Janeiro de 2003), segundo a qual:

- i) a nota da Administração de 27 de Fevereiro de 2003 era potencialmente difamatória, na medida em que procurava atribuir-lhe a responsabilidade por atrasos na validação dos pagamentos e ii) não dava uma imagem precisa da situação no CdR;
- a sua presença perante a comissão deveria ser interpretada como um "pedido de ajuda".

7. Nessa fase, o projecto de relatório incluía uma proposta de concessão de quitação ao Comité das Regiões pelo exercício de 2001, não havendo alterações a essa decisão específica. Consequentemente, a comissão decidiu abrir um novo prazo para alterações e realizar uma reunião adicional em 24 de Março de 2003. Nessa reunião, a comissão aprovou uma alteração de compromisso a propor o adiamento da decisão de quitação.

8. A proposta da comissão de adiar a quitação ao CdR (Secção VII do orçamento de 2001) foi aprovada em plenário, em 8 de Abril de 2003, estipulando a resolução que a acompanhava o seguinte:

"1. Adia a decisão de quitação pelas contas relativas ao exercício de 2001 do Comité das Regiões pelas seguintes razões:

- contradições e diferenças de interpretação entre os documentos elaborados, respectivamente, pelo auditor financeiro e pelo Director da Administração do Comité das Regiões, documentos recebidos no âmbito do processo de quitação e confirmados na reunião da Comissão do Controlo Orçamental de 19 de Março de 2003;
- pedido específico já feito pelo auditor financeiro de assistência externa para tratar dos problemas pendentes em matéria de gestão financeira;
- preocupações manifestadas pelo auditor financeiro no que diz respeito ao reembolso pela participação em reuniões no exterior, ao reembolso de despesas de viagem e de subsídios diários de estadia;

2. Insta, consequentemente, o Comité das Regiões a encomendar imediatamente uma auditoria detalhada, completa e independente, a realizar por uma instituição externa reconhecida - de preferência, o Tribunal de Contas Europeu - sobre a execução global do orçamento do Comité, assim como sobre a sua gestão financeira e administrativa; considera que a auditoria deverá examinar, entre outras, as áreas anteriormente referidas e certificar a boa gestão financeira da Instituição, devendo as respectivas

conclusões ser transmitidas à autoridade competente para a decisão de quitação o mais rapidamente possível, a fim de permitir a esta última examinar a decisão final de quitação pelo exercício de 2001 até Outubro de 2003, o mais tardar;

3. Solicita à sua comissão competente que acompanhe esta questão no âmbito do processo de quitação pelo exercício de 2002."
9. Em resposta a essa resolução, e a pedido do Comité das Regiões, o Tribunal de Contas decidiu (por carta de 14 de Maio de 2003) "alargar o âmbito da auditoria em curso referente à declaração de fiabilidade relativa ao exercício de 2002. A referida auditoria incluirá, portanto, uma análise do controlo dos processos em vigor e um exame da legalidade e da regularidade das operações subjacentes. Examinará, nomeadamente, uma amostra das operações subjacentes às contas de 2001 relativas à rubrica orçamental 1004 - Despesas de viagem e subsídios diários para reuniões e convocatórias". O Tribunal acordou, além disso, sobre uma reunião com a Comissão do Controlo Orçamental para lhe comunicar as suas conclusões em tempo útil para permitir a esta última formular e apresentar um segundo relatório ao Parlamento, no Outono de 2003.

Ocorreu, na mesma altura, que um Membro do Parlamento Europeu tivesse transmitido a questão ao OLAF (Organismo Europeu de Luta Antifraude), o qual decidiu também proceder a um inquérito, paralelamente à auditoria do Tribunal de Contas.

10. Levantou-se, então, a questão de saber se seria possível cumprir os requisitos do Anexo V do Regimento que, caso a decisão de quitação seja adiada (pós-sessão de Abril), estipula que a comissão competente, numa segunda fase processual, apresente um novo relatório ao plenário, em Outubro.

Uma vez que este segundo relatório apenas pode ser elaborado quando disponíveis as conclusões do Tribunal de Contas e do OLAF, a Presidente da Comissão do Controlo Orçamental perguntou ao Serviço Jurídico do Parlamento se o prazo de Outubro seria vinculativo para este último ou apenas indicativo. No seu parecer¹, o Serviço Jurídico salienta que Outubro foi o prazo que o Parlamento impôs a si próprio, via Regimento. Caso tal prazo seja ultrapassado por razões necessárias ao bom funcionamento da Instituição, não há consequências jurídicas. Porém, esta latitude potencial em matéria de prazo para o segundo relatório não isenta a Instituição de proceder com diligência.

11. Em 11 de Julho de 2003, o Sr. Fabra Vallés, Presidente do Tribunal de Contas, escreveu a Sir Albert Bore, Presidente do Comité das Regiões, informando-o das conclusões do Tribunal.

Na sua carta, o Sr. Fabra Vallés salienta que a amostra de operações apenas incidiu sobre o reembolso de despesas de viagem e de estadia. O Tribunal indica e conclui que:

"As verificações foram intensificadas em 2002, na sequência do relatório do auditor financeiro de Setembro de 2001 e da nomeação de um novo gestor do fundo para adiantamentos em Janeiro de 2002.

¹ SJ-0150/03.

As conclusões das verificações e exames do Tribunal sobre as contas de 2001 do Comité não apresentaram quaisquer infracções substanciais às disposições orçamentais ou financeiras aplicáveis às despesas efectuadas pelo Comité das Regiões em 2001. As conclusões são conformes com a declaração de fiabilidade do Tribunal incluída no seu relatório anual relativo ao exercício de 2001."

12. Em 28 de Julho de 2003, o OLAF apresentou o seu relatório provisório de investigação à Presidente da Comissão do Controlo Orçamental.
13. O relatório final de investigação do OLAF foi transmitido à Presidente da Comissão do Controlo Orçamental, em 9 de Novembro de 2003, por Sir Albert Bore, Presidente do Comité das Regiões. Tendo em conta a menção explícita de indivíduos no relatório do OLAF, as disposições relevantes em matéria de protecção de dados e a necessidade de preservar a confidencialidade das investigações do OLAF, o relatório foi depositado num arquivo securizado do Parlamento.
14. Em 29 de Outubro de 2003, o Comité das Regiões apresentou as suas observações escritas sobre o relatório do OLAF, que se resumem ao seguinte:
 - a) na sua carta de 8 de Outubro de 2003, que acompanha o relatório final de investigação, o Director-Geral do OLAF conclui que o relatório não "justifica a transmissão do caso às autoridades judiciais no que diz respeito à conduta de qualquer actual ou antigo Membro, ou elemento do pessoal, do Comité das Regiões;"
 - b) relativamente aos subsídios dos Membros:
 - o montante pendente de 9.552,12€ do Membro "A", falecido em 2001, será recuperado aos seus herdeiros, tanto quanto legal e administrativamente possível. A relatora gostaria de salientar que este montante se reporta a 1998, pelo que não é objecto do presente relatório de quitação;
 - o montante contestado de 261,50€ de subsídio diário do Membro "B" em 2000 já foi recuperado pelo Comité das Regiões;
 - o caso relativo ao Membro "C" foi reexaminado em detalhe e a análise apresenta um saldo de 1.140,23€ a seu favor;
 - as disposições relevantes e os formulários de pedido de subsídios dos Membros deverão ser reexaminados à luz do relatório do OLAF;
 - c) relativamente a processos de concurso:
 - o relatório do OLAF não revela a existência de perdas financeiras para o CdR;
 - o CdR decidiu não renovar o contrato de impressão de boletins de informação com a empresa em questão;
 - d) relativamente à gestão geral:

- o CdR adoptou uma nova política de pessoal em Abril de 2003;
- na sua reunião de 8 de Outubro de 2003, a Mesa do CdR acordou em elaborar um plano de trabalho para melhorar a administração e a gestão do CdR, com a participação de três grupos de trabalho que deverão apresentar uma proposta de reforma para decisão pela Mesa em Fevereiro de 2004;
- o CdR aceitou o pedido do antigo Secretário-Geral, cuja nomeação foi anulada pelo Tribunal de Primeira Instância em 18 de Setembro de 2003, por razões processuais, no sentido de lhe ser concedida uma licença sem vencimento, com base na sua actual posição de funcionário de grau A2 do CdR, a partir de 1 de Fevereiro de 2004, assim como de lhe ser concedida uma reforma antecipada a partir de 1 de Setembro de 2004.